

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Varley Gonçalves Ferreira, então e atual Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, em razão da falta de devolução de recursos do Programa de Educação de Jovens e Adultos (Peja) no exercício de 2005, e não comprovação de distribuição da merenda relativa ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) nos exercícios de 2005 e 2006.

2. As ocorrências motivadoras de tomada de contas especial foram apuradas e delimitadas em relatório de fiscalização da Controladoria-Geral da União (CGU), nos seguintes termos (fls. 272/280-peça 09):

a) falta de devolução de recursos do Peja em 2005: houve a redução na quantidade de alunos atendidos, o que demandaria o ressarcimento de R\$ 6.830,82;

b) não comprovação de distribuição de merenda escolar ao ensino fundamental nos exercícios de 2005 e 2006: foram repassados, respectivamente, R\$ 34.122,00 e R\$ 13.467,60 para aquisição da merenda; a CGU examinou as fichas de recebimento de merenda escolar das escolas e os questionários do Pnae, bem como realizou entrevistas com professores e alunos, para concluir que constava o envio de merenda apenas no mês de maio de 2005 e entre maio e junho de 2006; no entanto, verificou também que foram utilizados recursos do Peja para aquisição de merenda escolar para o ensino fundamental em 2005.

3. A fiscalização da CGU foi executada em junho/julho de 2006 e o responsável foi notificado para devolver os recursos em abril de 2008 (fls. 314/338 - peça 09).

4. Diante da ausência de providências por parte do Sr. Varley Ferreira, o FNDE prosseguiu com a instauração deste processo.

5. No âmbito deste Tribunal, foi verificado que a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO havia procedido à devolução dos recursos do Peja, no valor de R\$ 6.830,82, motivo que determinou a exclusão dessa parcela do débito. Assim, foi realizada a citação solidária do Sr. Varley Gonçalves Ferreira e do Município de Novo Horizonte do Oeste pela não comprovação de distribuição da merenda escolar referente às parcelas recebidas à conta do Pnae em 2005 e 2006, o que totalizou os valores de R\$ 34.122,00 e R\$ 13.467,60, respectivamente.

6. O Sr. Varley Ferreira, que é o atual Prefeito de Novo Horizonte do Oeste, atendeu a citação, porém com manifestação apenas em seu próprio nome.

7. Ao analisar o processo, a Secex/RO verificou que não havia indício de beneficiamento do ente municipal à conta dos recursos. Por conseguinte, propôs a retirada da responsabilidade do município destas contas.

8. No tocante à defesa do Sr. Varley Ferreira, as principais alegações do responsável foram no sentido de que a ocorrência estaria prescrita; que a merenda teria sido distribuída; que a responsabilidade pelos fatos recairia sobre a Secretária Municipal de Educação; que, como chefe do executivo municipal, não tinha a ciência ou o controle da distribuição da merenda, pois esse encargo caberia aos professores e diretores das escolas e que incidiria no caso *bis in idem*, já que estava arrolado em ação de improbidade decorrente dos mesmos fatos.

9. Essas alegações foram examinadas e não acolhidas pela unidade técnica, que elaborou a proposta de julgamento pela irregularidade das contas, condenação do responsável em débito e aplicação de multa. De sua vez, o MP/TCU endossou esse encaminhamento.

10. A meu ver, a instrução e as conclusões formuladas pela Secex/RO encontram-se corretamente fundamentadas, podendo ser acolhidas como razões de decidir neste processo.

11. Como enfatizado nos pareceres emitidos nos autos, a alegação de prescrição não pode ser aceita, vez que as ações de ressarcimento de danos causados ao erário são imprescritíveis (Súmula

282). O MP/TCU apontou também que o responsável foi notificado das ocorrências em 2008, ou seja, em prazo inferior a dez anos.

12. Também se deve ressaltar que o Sr. Varley não trouxe elemento algum que contradissesse os registros da CGU e comprovasse a efetiva distribuição da merenda, de forma a satisfazer o disposto no art. 93 do Decreto-lei 200/67. As declarações por ele encaminhadas e assinadas por professores municipais não têm o condão de demonstrar a veracidade do alegado.

13. Igualmente, não podem ser acatadas as alegações de que a responsabilidade pelo fato irregular caberia a outros servidores municipais, pois o prefeito era o gestor e o executor do programa no âmbito municipal, como determinado pelo art. 4º, inciso II, alínea “b” da Resolução CD/FNDE 38/2004 e art. 6º, inciso II, alínea “b”, da Resolução CD/FNDE 32/2006.

14. Aliás, observe-se que o FNDE deu conhecimento das irregularidades ao gestor ainda em 2008, mas ele não se manifestou para encaminhar esclarecimentos ou demonstração de que adotou providências saneadoras.

15. A alegação de *bis in idem* também não procede ante a independências das instâncias administrativa e judicial.

16. Fica, portanto, caracterizada a ausência de comprovação de distribuição da merenda escolar declarada como adquirida com recursos do Pnae, sob a gestão do Sr. Varley Ferreira, nos exercícios de 2005 e 2006.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de fevereiro de 2016.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator